



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0002217-83.2012.815.0751

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE :Maria do Carmo Marques de Oliveira

ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva

AGRAVADO :Município de Bayeux

ADVOGADO :Ricardo Servulo Fonseca da Costa

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO –

Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação de cobrança – Servidora pública municipal – Contratação regular, nos moldes do art. 19 do ADCT – Pretensão a declaração de invalidade da transposição do regime celetista para o estatutário – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Validade da norma que transmudou o regime – FGTS – Verba de natureza trabalhista – Incidência da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho – Verba indevida – Manutenção do *decisum* – Desprovimento.

– A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que

converteu o regime jurídico do autor de celetista para o estatutário.

– A mudança de regime jurídico do servidor caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional para a cobrança dos direitos trabalhistas.

– Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, pois Não há o que se falar em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARIA DO CARMO MARQUES DE OLIVEIRA** devidamente qualificada nos autos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação cível.

Às fls. 107/116 foi prolatada decisão monocrática, por esta relatoria, negando seguimento ao recurso apelatório, com supedâneo no art. 557, “caput”, do CPC, e mantendo inalterada a sentença vergastada.

Irresignada, a autora interpôs agravo interno, alegando que é ilegal “*a transposição automática dos servidores para o regime jurídico único sem a necessária submissão a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República*”. Defende, por entender subsistir ainda o vínculo empregatício, ser detentor do direito de reclamar o FGTS não recolhido desde a data de admissão até os dias atuais.

Por esse motivo, requereu a reconsideração da decisão monocrática, e caso contrário, pelo julgamento do presente agravo pelo Colegiado, que ao final deverá julgar procedente o pleito.

É o que importa relatar.

V O T O

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pela ora recorrente, por considerar que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, “*caput*”, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).

A decisão monocrática tem por fundamento a declaração de nulidade de sua transposição de regime celetista para o estatutário e, a partir disso, por entender subsistir ainda o vínculo empregatício, a condenação do Município de Bayeux ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS desde a contratação em 01 de junho de 1987 até os dias atuais.

A Lei Municipal nº 01/93, de 30 de setembro de 1993, instituiu o regime jurídico único para os servidores do Município de Bayeux e ressaltou quais os servidores que estão submetidos a referida norma, confira-se:

“Art. 1º. Os atuais servidores públicos do Município de Bayeux, qualquer que seja a forma regular de admissão, inclusive pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam submetidos, de acordo com o art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, no regime jurídico único estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O regime de que trata o artigo anterior tem natureza de direito público e se expressa pela submissão de todos os servidores ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.” (grifei)

Destaque-se que a agravante foi admitida em 11 de junho de 1987 (fl. 10), ou seja, antes da vigência da Carta Magna de 1988. Portanto, apesar de não ter se submetido a concurso público, possui ela estabilidade no cargo em que foi admitido, por força do art. 19 da ADCT:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Vê-se, portanto, que a agravante se enquadra dentro das hipóteses previstas no art. 1º da Lei Municipal nº 01/93, estando, assim, submetida ao regime jurídico estatutário.

Pois bem. Não há como acolher a tese da recorrente de que é ilegal o ato administrativo que alterou o seu regime jurídico de celetista para estatutário. É que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)" (grifei)

Sem deoar:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, desde não haja redução dos proventos. 2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 601936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)” (grifei)*

desta Corte de Justiça:

No mesmo sentido, eis o seguinte aresto

*“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE FGTS SENTENÇA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.391/1991 QUE MODIFICOU O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SERVIDORA CONTRATADA 16 ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABILIDADE RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO VALIDADE DA LEI QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO QUINQUENAL DO DIREITO DA AUTORA DESPROVIMENTO DO APELO. **Não há que se falar em ilegalidade da norma que converteu a mudança do Regime Jurídico da servidora sem a exigência do concurso público, quando esta já possui estabilidade no cargo por força do art. 19 da ADCT. Além disso, se a jurisprudência do STF vem entendendo que inexistente direito adquirido a regime jurídico, a validade da Lei***

Estadual nº 5.391/1991 que transmudou o regime celetista em estatutário é medida que se impõe. A mudança de regime jurídico caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando, a partir daí, o prazo prescricional bienal para que a servidora possa pleitear seus direitos trabalhistas. Assim, decorrido dezoito anos entre a data da transmutação do regime jurídico e/o ajuizamento da ação reclamatória, resta configurada a prescrição do direito da autora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110159213001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 18/11/2012”
(grifei)

Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico da autora, ora apelante, de celetista para o estatutário, não havendo que se falar, portanto, em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.

Faz-se necessário frisar, por fim, que o STF decidiu que a prescrição no caso de transposição de servidor público do regime jurídico celetista para o estatutário é de 02 (dois) anos, contada da data da mudança, “*in verbis*”:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido. (AI 649133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00053 EMENT VOL-02297-10 PP-01968)” (grifei)

E mais:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à

Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 298948 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00082 EMENT VOL-02066-04 PP-00873)” (grifei)

Assim, sendo certo que a mudança de regime jurídico caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, conforme visto, a partir daí, o prazo prescricional bienal para cobrança de direitos trabalhistas, não há dúvidas de que se configurou a prescrição da pretensão ao FGTS do período em que restou a apelante submetida ao regime celetista. Isso porque ela apenas ajuizou a presente demanda em 25/06/2009, ou seja, mais de 16 (dezesesseis) anos após a transmutação do seu regime jurídico.

E neste sentido, em caso idêntico ao dos autos, vem decidindo este Sinédrio:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023580520128150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 14-10-2014). (Grifei).

E:

ADMINISTRATIVO - Agravo interno em apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Pretensão a declaração de invalidade da transposição do regime celetista para o estatutário- Recolhimento de FGTS - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Validade da norma que transmudou o regime - Precedentes do STF - Desprovimento. - A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico da autora de celetista para o estatutário, não havendo que

se falar, portanto, em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029698920118150751, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado , j. em 03-02-2014)(Grifei).

Não vislumbro, portanto, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, devendo esta ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão monocrática combatida encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente, não merecendo qualquer reparo.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (*juiz convocado, com jurisdição plena em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator